



Dois Vizinhos, 31 de janeiro de 2020.
CI - 015/2020

SOLICITO A ESTE DEPARTAMENTO O
CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO 113/2019.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO: REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA A FARMACIA MUNICIPAL.

DA JUSTIFICATIVA: Justifica-se o cancelamento pelo motivo de que entre a publicação do pregão eletrônico 113/2019 e alteração solicitadas pela APA do TCE-PR, houve alterações significativas na plataforma do Compranet, não sendo possível realizar então as alterações necessária para atender as demandas apontadas no APA. Justifico ainda que novo procedimento licitatório será encaminhado em substituição do pregão eletrônico 113/2019

Sendo o que se apresenta, aproveito-me do ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

CLESIO FIDENCIO
Depto. Compras

Ao Departamento de Licitações
Sr. Claudinei

RECEBIDO em 31/01/2020
E ENCAMINHADO A
ASSESSORIA JURÍDICA
em 03/02/2020



APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 13308



1 RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização por acompanhamento realizada sobre o **Edital do Pregão Eletrônico nº. 113/2019**, publicado pelo **Município de Dois Vizinhos**, que tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMACIA MUNICIPAL”**.

Da análise do conjunto de informações e documentos relacionados ao certame, foram constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, os quais estão detalhados a seguir.

2 ACHADOS

2.1 Não exigibilidade de Certidão De Regularidade expedida pelo Conselho Regional De Farmácia

2.1.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Após análise do edital, ficou constatado que a entidade não exigiu a certidão de regularidade expedido pelo Conselho Regional de Farmácia.

2.1.2 CRITÉRIOS:

Art. 27, Inciso II e Art. 30, Inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica se o licitante reúne condições para executar o contrato. Nessa fase analisa-se a documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal das empresas participantes que podem ser consideradas habilitadas ou inabilitadas.

Dentre os documentos que devem ser exigidos nas licitações para medicamentos, deve constar, como requisito de qualificação técnica, a inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia.

2.1.3 EVIDÊNCIA:

Edital Pregão Eletrônico 113/2019 do Município de Dois Vizinhos.



2.1.4 RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomenda-se que o município de Dois Vizinhos avalie sobre a adoção da exigibilidade de certidão de regularidade expedido por Conselho Regional de Farmácia nas licitações de medicamentos e produtos de saúde.

2.2 Sobrepreço apurado com relação às informações obtidas no Banco de Preços em Saúde (BPS)

2.2.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

Foi realizada análise dos preços dos medicamentos fixados no Termo de Referência, com objetivo de verificar a compatibilidade desses preços aos valores praticados no mercado das contratações públicas. Para tanto, foi utilizada a seguinte metodologia:

- a) Tomou-se uma amostra com 57 itens, os quais representam 80% do valor da contratação (Curva de Pareto).
- b) Comparou-se o preço máximo unitário fixado no edital com o valor da média ponderada calculada de forma automática pelo Banco de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Preços em Saúde (BPS)¹, plataforma desenvolvida pelo Ministério da Saúde.

c) Dessa verificação, elaborou-se uma tabela comparativa entre os preços do Termo de Referência e os preços praticados pelo mercado, representado pela média ponderada do BPS.

d) A pesquisa revelou que 32 elementos da amostra apresentam preços muito maiores daquele constante no Banco de Preços em Saúde (BPS), ou seja, estão com o preços maiores do que os preços praticados no mercado de medicamentos da administração pública.

O sobrepreço é evidência de falha grave na fase interna da licitação, caracterizada pela ausência de *ampla pesquisa de preços* de mercado para subsidiar a fixação dos preços de referência. Nesse contexto, a aquisição de produtos por preços acima de mercado (sobrepreço) resulta em dano ao erário e responsabilização dos agentes que, alertados do fato pelo Tribunal de Contas, deixam de agir para evitar o dano.

2.2.2 CRITÉRIOS:

Art. 15, inc. V da Lei 8666/93:

"As compras, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da administração pública. "

Acórdão nº 2.934/18 – Pleno, Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"(...) atenda, de imediato, às seguintes determinações:

(...)

b) passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, e a promover pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando sobrepreço. "



¹ O registro dos preços dos medicamentos, obtidos em procedimento de compras por municípios e entidades que adquirem medicamentos, é obrigatório em atendimento à Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Acórdão nº 4624/2017 – Pleno, Tribunal de Contas do Estado do

Paraná:



“(…) para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.”

“Balizar-se por preços praticados pela administração” significa verificar qual o preço outros municípios estão pagando pelo mesmo objeto. Para tanto, recomenda-se consultar diversas fontes de informação, ampliando a pesquisa de preços para alcançar contratos, licitações, Atas de Registro de Preços do Poder Público firmadas para o mesmo objeto.

No Acórdão nº 4624/2017, fica clara a necessidade de utilização de diversas fontes de informação para formação de preços. Já no Acórdão nº 2.934/18, evidencia-se a obrigatoriedade de utilização, como uma das fontes, do Banco de Preços em Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

2.2.3 EVIDÊNCIA:

n.º Item	cód. Produto	Substância	Valor Unitário	Valor Total	Valor BPS	Soma BPS	Diferença %	Diferença R\$
142	15086	SULFATO DE NEOMICINA (5MG/G) + BAGITRACINA ZÍNCICA (250 UI/G) pomada dermatológica, bisnaga com 10 gramas. cod. BR0273167	R\$ 2,09	R\$ 41.900,00	R\$ 1,50	R\$ 30.085,00	39%	R\$ 11.714,00
42	11892	TRAMADOL 50 MG CAPSULAS código BR0268534	R\$ 1,19	R\$ 21.890,00	R\$ 0,16	R\$ 3.166,00	652%	R\$ 20.634,00
9	10946	ALENDRONATO DE SODIO 70 MG COMPRIMIDO cod. BR0269462	R\$ 2,37	R\$ 18.960,00	R\$ 0,32	R\$ 2.534,40	648%	R\$ 16.425,60
54	32841	DICLOFENACO DIELILAMÔNIO 10 MG/G GEZ CREME 60 G cod. BR0448612	R\$ 9,27	R\$ 18.540,00	R\$ 3,37	R\$ 6.744,40	175%	R\$ 11.795,60
33	11884	KORIRIPTILINA 25MG CAPSULA cod. BR0271606	R\$ 0,58	R\$ 17.400,00	R\$ 0,34	R\$ 10.155,00	71%	R\$ 7.245,00
62	11262	DOXAZOSINA 2 MG COMPRIMIDO cod. BR0268493	R\$ 0,43	R\$ 17.200,00	R\$ 0,15	R\$ 5.844,00	194%	R\$ 11.356,00
26	32838	CHETOCONAZOL 20MG/G CREME DERMATOLÓGICO bisnaga com 30 g. cod. BR0308736	R\$ 5,25	R\$ 15.750,00	R\$ 2,16	R\$ 6.486,90	143%	R\$ 9.263,10
26	26038	IMIPRAMINA 25MG COMPRIMIDO cod. BR0267292	R\$ 0,43	R\$ 12.900,00	R\$ 0,32	R\$ 9.516,00	36%	R\$ 3.384,00
146	32224	VITAMINA A + D (XOTAS SOLUÇÃO ORAL 50.000 UI/ML (VITAMINA A) + 10.000 UI/ML (VITAMINA D) EMBALAGEM FRASCO COTEAADOR DE 10ML Código BR0399414	R\$ 12,87	R\$ 12.870,00	R\$ 4,51	R\$ 4.507,50	186%	R\$ 8.362,50
118	1956	NORFLOXACINA 400MG CP CÓDIGO BR0268851	R\$ 0,70	R\$ 10.500,00	R\$ 0,28	R\$ 4.192,50	150%	R\$ 6.307,50
70	14995	ESTRIOL 1 mg/g, creme vaginal, bisnaga 50g + aplicador. cod. BR0267208	R\$ 20,12	R\$ 10.060,00	R\$ 14,04	R\$ 7.019,65	43%	R\$ 3.040,35
18	1346	ATENOLOL 50MG COMPRIMIDO cod. BR0267517	R\$ 0,33	R\$ 9.900,00	R\$ 0,07	R\$ 2.097,00	372%	R\$ 7.803,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

136	1346	ATENOLOL 90MG COMPRIMIDO cod. BR0267517	R\$	0,33	R\$	9.900,00	R\$	0,07	R\$	2.097,00	372%	R\$	7.803,00
137	8278	SINVASTATINA 30MG COMPRIMIDO cod. BR0267747	R\$	0,14	R\$	9.800,00	R\$	0,09	R\$	6.104,00	61%	R\$	3.696,00
113	31850	NIFESULIDA 100MG COMPRIMIDO cod. BR0273710	R\$	0,30	R\$	9.000,00	R\$	0,12	R\$	3.501,00	157%	R\$	5.499,00
20	3255	FLUOXETINA (CLORIDRATO DE) 20MG COMPRIMIDO cod. BR0273009	R\$	0,29	R\$	8.700,00	R\$	0,11	R\$	3.378,00	158%	R\$	5.322,00
114	1762	NIFESULIDA 50MG/ML 15ML.GTS cod. BR0273711	R\$	4,00	R\$	8.000,00	R\$	2,30	R\$	4.591,20	74%	R\$	3.408,80
34	31868	CEFTRAXONA AMPOLA DE 10IV (intra venosa) frasco ampola. Cod BR0442701	R\$	15,70	R\$	7.850,00	R\$	9,01	R\$	4.507,20	74%	R\$	3.342,80
14	3581	AMIODARONA 200MG COMPRIMIDO Cod. 0267510	R\$	0,77	R\$	7.700,00	R\$	0,51	R\$	5.094,00	51%	R\$	2.606,00
39	3906	CIPROFLOXACTINO 500MG COMPRIMIDO cod. BR0267632	R\$	0,63	R\$	7.560,00	R\$	0,35	R\$	4.142,40	83%	R\$	3.417,60
52	31839	DICLOFENACO DE POTASSIO 50 MG COMPRIMIDO cod. BR0270992	R\$	0,36	R\$	7.200,00	R\$	0,15	R\$	2.932,00	146%	R\$	4.268,00
135	8019	RANITIDINA 150MG COMPRIMIDO cod. BR0267736	R\$	0,47	R\$	7.050,00	R\$	0,16	R\$	2.428,50	190%	R\$	4.621,50
33	32733	CEFTRIA XONA 500MG IV/IM CÓDIGO BR0442703	R\$	13,62	R\$	6.810,00	R\$	9,08	R\$	4.538,35	50%	R\$	2.271,65
23	31867	BROMOPRIDA 10 MG COMPRIMIDO CODIGO BR0269954	R\$	0,27	R\$	6.750,00	R\$	0,19	R\$	4.802,50	41%	R\$	1.947,50
4	33555	ACICLOVIR, DOSAGEM 50. USO CRAMATE: aciclovir 50mg/g creme bisnaga com 10 g. cod. BR0268375	R\$	8,96	R\$	6.272,00	R\$	2,51	R\$	1.753,92	258%	R\$	4.518,08
115	31883	NIMODIPINA 30 MG COMPRIMIDO cod. BR0270007	R\$	0,62	R\$	6.200,00	R\$	0,30	R\$	3.021,00	105%	R\$	3.179,00
103	35069	LOSARTANA 50MG COMPRIMIDO. cod. BR0268856	R\$	0,12	R\$	6.000,00	R\$	0,09	R\$	4.330,00	39%	R\$	1.670,00
25	4413	BROMOPRIDA 32TAS 4MG 2ML. CODIGO BR0269956	R\$	3,58	R\$	5.820,00	R\$	1,29	R\$	1.939,35	200%	R\$	3.880,65





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

29	17937	MIDAZOLAM AMPOLA 15MG/5ML, ampola com 3 ml injetável IM/IV, cod. BR0268481	R\$	5,26	R\$	5.200,00	R\$	1,51	R\$	1.509,00	245%	R\$	3.691,00
45	31835	COLAGENASE 0,6LUG POMADA 30G cod. BR0268958	R\$	21,36	R\$	4.272,00	R\$	12,23	R\$	2.445,54	75%	R\$	1.825,46
74	31274	FULNARIZINA 10MG COMPRIMIDO cod. BR0272478	R\$	0,14	R\$	4.200,00	R\$	0,09	R\$	2.766,00	52%	R\$	1.434,00
25	33549	HALOPERIDOL, APRESENTAÇÃO SAL. DEBANGATO CONCENTRAÇÃO 50, TIPO USO SOLUÇÃO INJETÁVEL, denomste de haloperido: 70,52 mg/ml (equivalente a 50 mg/ml de haloperidol), ampola com 1 ml, injetável im cod. BR0292194	R\$	13,64	R\$	4.092,00	R\$	8,20	R\$	2.460,18	66%	R\$	1.631,82
30	14550	CARVEDILOL 6,25 MG COMPRIMIDO cod. BR0267565	R\$	0,40	R\$	4.000,00	R\$	0,17	R\$	1.737,00	130%	R\$	2.263,00





2.2.4 RECOMENDAÇÃO:

Diante da constatação de sobrepreço no Termo de Referência e da possibilidade de dano ao erário, solicita-se ao Município de Dois Vizinhos que:

a) esclareça a metodologia que o setor responsável pelos orçamentos utilizou para conduzir a pesquisa de preços e elaborar o Termo de Referência (TR),

b) elabore e apresente a planilha comparativa entre o Termo de Referência e a média calculada utilizando diferentes fontes de pesquisa, inclusive o Banco de Preços em Saúde (BPS), excluindo do cálculo desta média os preços excessivamente elevados e inexequíveis.

2.3 Objeto Especificado com Indicação de Marca

2.3.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA:

A análise do edital de Pregão Eletrônico nº 113/2019 indica que, no termo referencial do certame, um dos itens solicitados está descrito com especificações que direcionam para a compra de determinada marca.

2.3.2 CRITÉRIO:

- Art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE



- Art. 15, § 7º, Inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

”Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca.** ”
(grifo nosso)

- Súmula 270 – Tribunal de Contas da União.

“Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, **desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.** ” (Grifo nosso)

- Acórdão 2.005/2012 – Plenário – Tribunal de Contas da União.

“Compete ao órgão licitante que decide pela adoção de especificações técnicas de determinada marca como referência avaliar, previamente, se essas especificações poderão ser atendidas por outros fabricantes. Caso contrário, essa mera referência transmutar-se-á em comprovado direcionamento. (...). Na verdade, analisando a fundo o que se passa nesse certame, percebe-se que o problema não é de indicação de marca, aceitando-se marcas similares ou de qualidade superior, mas de formulação de especificações técnicas que restringem ou eliminam a competição. Uma vez que foram estabelecidas especificações mínimas a serem atendidas pelos equipamentos ofertados pelos licitantes, não há possibilidade de aceitação de equipamentos similares, mas tão somente de equipamentos cujas especificações técnicas sejam iguais ou superiores às mínimas. A aceitação de similares implicaria na estipulação de critérios de aceitabilidade outros, afetos a itens de desempenho, mais gerais do que os critérios baseados em inúmeros e detalhados requisitos técnicos mínimos.”

O edital é a lei da licitação, ou seja, todo o procedimento licitatório será regido dentro dos contornos do instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração. À luz do princípio do julgamento objetivo, é dever do Ente público afastar as subjetividades tanto quanto possível, o que não é observado ao indicar determinada marca como critério de escolha da proposta vencedora. É exatamente por isso que a Lei nº 8.666/93 cuidou em tratar por diversas vezes acerca da indicação de marca específica.

Importante destacar que a indicação, apesar de não ser completamente vedada, deve ser feita apenas em situações excepcionais – e com a apresentação da devida motivação –, pois poderá implicar em vantagem ao licitante detentor da marca descrita (que não precisará se preocupar em comprovar a exigida equivalência ou superioridade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

Tendo isso em vista, a exigência injustificada da entrega de um produto da marca Aquacel (item 47, Lote 001), portanto, rompe com o critério objetivo a ser estabelecido no processo licitatório, de forma a restringir a competitividade entre os licitantes.

2.3.3 EVIDÊNCIAS:

O item 47 do Lote 001 assim se apresenta no Termo de Referência do

Edital:

CURATIVO Composto de: Apósito de alta absorção, composto por hidrofibras de carboximetilcelulose agrupadas e alinhadas verticalmente. Com 1,2 % de prata iônica e ação antimicrobiana para um amplo espectro de micróbios patogênicos que podem causar infecção – incluindo mrsa e sre. que proporcionam adsorção e absorção vertical, transformando a placa em gel coeso protegendo os bordos da lesão. esterilizado em raio gama, blister opaco. 10 x 10 cm. A empresa vencedora deverá apresentar certificado de enfermeira este material para treinamento.
Aquacel AG.
cod. BR0271568

2.3.4 RECOMENDAÇÃO:

Diante do exposto, recomenda-se que o Município de Dois Vizinhos avalie a possibilidade de retirar a indicação de marca presente no certame, descrevendo o item de maneira clara e completa, mas sem direcionar a nenhuma marca. Caso a indicação de marca seja indispensável, recomenda-se que o Município retifique o Edital, apresentando a devida justificativa para a manutenção da restrição.

2.4 Não Exigibilidade De Cópia Do Certificado De Registro Dos Medicamentos

2.4.1 SITUAÇÃO ENCONTRADA

Outro ponto não encontrado no Edital do Pregão Eletrônico 113/2019 como exigência para que a licitante possa dar continuidade de sua participação no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

processo licitatório citado é a exigibilidade de cópia do certificado de registro do medicamento.

2.4.2 CRITÉRIO:

- Artigos 1º e 12, da Lei 6.360, de 23 setembro de 1976:



Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

(...)

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

O registro de medicamentos é papel indelegável da Anvisa, entidade competente para avaliar o cumprimento das normas de caráter jurídico-administrativo e técnico-científico relacionadas com a eficácia, segurança e qualidade destes produtos para sua introdução no mercado e comercialização ou consumo. A indústria farmacêutica tem um grande poder de controlar o mercado de medicamentos como, por exemplo, deter o monopólio de receitas, fórmulas e preços, sendo alta a demanda de medicamentos experimentais, genéricos e importados de qualidade duvidosa. Ou seja, com o intuito de manter segurança ao comprar o medicamento, é necessária a regulamentação da ANVISA em seus registros.

Como podemos observar à luz da lei federal, em nenhuma hipótese o remédio produzido pode ser vendido sem antes passar pela certificação da ANVISA. Portanto, é necessário que o Município enfatize em seu edital a obrigatoriedade do registro do medicamento junto à ANVISA.

- Acórdão 2683/2016 – Plenário, Tribunal de Contas da União:

consoante o art. 7º c/c o §1º do art. 8º do Decreto 8.077, de 14 de agosto de 2013, que regulamenta a Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, os produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, como os medicamentos, devem ser registrados junto a Anvisa, observados seus regulamentos específicos, e o registro terá validade de cinco anos, poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

mantido o registro inicial. Tal decreto ainda não foi alterado, mas registra-se que a Lei 13.097/2015 alterou a Lei 6.360/1976 para estipular que a Anvisa definirá o prazo para renovação do registro, não superior a dez anos, considerando a natureza do produto e o risco sanitário.

2.4.3 EVIDÊNCIAS

Edital Pregão Eletrônico 113/2019 do Município de Dois Vizinhos



2.4.4 RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, recomenda-se que o município de Dois Vizinhos inclua no Edital da licitação a exigibilidade de cópia do certificado de registro dos medicamentos.

3 ENCAMINHAMENTO

Dado o exposto, encaminha-se este Apontamento Preliminar de Acompanhamento, a fim de que o Município Dois Vizinhos:

- a. Avalie a possibilidade de adoção de medidas corretivas recomendadas nesse documento quanto à licitação do Pregão Eletrônico nº 113/2019;
- b. Reflita sobre poder dever de autotutela, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a “administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Diante dos fatos apontados acima, são necessárias as devidas providências no sentido de se esclarecer e/ou corrigir as inconformidades e/ou ilegalidades ora identificadas, sob pena de instauração de **Tomada de Contas Extraordinária** com responsabilização dos agentes responsáveis, podendo resultar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE

ainda nas penalidades previstas nos artigos 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas², inclusive multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste no caso de lesão ao erário, assim como a possibilidade de visita técnica desta Corte de Contas para averiguação da situação relatada neste APA e das necessárias medidas a serem tomadas.

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes deste Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

TCE-PR, em 04 de novembro de 2019



² Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, conforme o caso, a decisão que determinar a sustação de ato, e à Secretaria de Estado da Administração e Previdência a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratar com o Poder Público Estadual e à secretaria municipal correspondente no âmbito do município interessado



SGA - SISTEMA DE GESTÃO DE ACOMPANHAMENTO

APA Advertências Alerta Sair

APA - Apontamento Preliminar de Acompanhamento

Ano: **Selecione** ▼Nome Entidade: **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

APA - Apontamento Preliminar de Acompanhamento

Código	Ano	Título	Situação	Detalhe
13439	2019	Monitoramento do atendimento às Recomendações do PAF 2017	Prazo Encerrado – Manifestações Completas	
13308	2019	Fiscalização por acompanhamento sobre Edital de Pregão Presencial nº. 113/2019	Orientação Técnica - Conclusão Superior	
13276	2019	Fiscalização por acompanhamento sobre Edital de Pregão Eletrônico 113/2019	Descartado - Conclusão Superior	
11916	2019	Monitoramento do atendimento às Recomendações do PAF 2017	Descartado - Conclusão Superior	
3446	2017	Inconformidades relacionadas à prestação de informações ao TCE/PR.	Descartado - Conclusão Superior	
3343	2017	Monitoramento APA n.º 3210 - Pregão n.º 28/2017 - Aquisição de forma fracionada de gêneros alimentícios para merenda escolar	Descartado - Conclusão Superior	
3210	2017	Atendimento Ouvidoria Pregão Presencial nº 28/2017	Descartado - Conclusão Superior	
3188	2017	Edital Pregão nº. 36/2017 - Aquisição de mobiliário, eletrodomésticos e outros itens	Descartado - Conclusão Superior	
2561	2015	Descorformidade verificada na apuração de impostos municipais	Descartado - Conclusão Superior	
1244	2015	Despesa Elevada com Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos	Por Comunicação de Irregularidade - Conclusão Superior	

 2

Informações do APA

Detalhe do APA

Código do APA: **13308**Término do Prazo: **08/11/2019**Data do Achado: **06/11/2019**Codigo da Entidade: **12273**Nome da Entidade: **MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS** ▼

Período da Análise

Mês Base: **01** ▼Data de Início: **06/11/2019**Data de Conclusão: Título: **Fiscalização por acompanhamento sobre Edital de Pregão Presencial nº. 113/2019**Descrição: **Fiscalização nº 1668/19**

Por meio da análise do Edital nº 113/2019, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS, OBJETIVANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA FARMACIA MUNICIPAL, constatou-se a existência de indícios de inconformidades, nos termos descritos no relatório anexo a este APA.

Diante dos fatos reportados no documento anexo, são necessárias providências no sentido de esclarecer e/ou corrigir as inconformidades identificadas, sob pena de instauração de Comunicação de Irregularidade para fins de apuração de responsabilidades e possível dano ao erário.



1419 caracteres restantes (2000 máximo)

Análise: **Aquisição de Medicamentos - Plano Anual de Fiscalização de 2019 - PAF 2019**

Anexos

Descrição do Anexo	Nome Arquivo	Download
Anexo APA 13308	Anexo APA 13308.pdf	

Comunicações

Responsável	Vínculo	Email	Data
RAUL CAMILO ISOTTON	Representante Legal	raulisotton@hotmail.com	06/11/2019 14:25:00
ADRIANA NICARETTA NUNES	Controlador Interno	controleinterno@doisvizinhos.pr.gov.br	06/11/2019 14:25:00
RAUL CAMILO ISOTTON	Representante Legal	raulisotton@hotmail.com	06/11/2019 14:30:00
ADRIANA NICARETTA NUNES	Controlador Interno	controleinterno@doisvizinhos.pr.gov.br	06/11/2019 14:30:00

Comentários

Responsável	Cargo	Email	Data	Detalhe
RAUL CAMILO ISOTTON	Prefeito	raulisotton@hotmail.com	08/11/2019	
ADRIANA NICARETTA NUNES	Controle Interno	controleinterno@doisvizinhos.pr.gov.br	08/11/2019	

As respostas inseridas neste procedimento de acompanhamento não serão visualizadas, neste sistema, pelos demais usuários do ente/entidade.

Descrição: b) os valores disponíveis no site Menor Preço -- Nota Paraná, ou na falta destes, orçamentos de empresas do ramo pertinente ao objeto, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município; c) os preços do Consórcio de Saúde, de preços praticados no mercado regional; d) os preços do site de Compras Governamentais e de empresas do ramo, como outras fontes cabíveis.

O Departamento de Compras se utilizou da média dos preços

Como limite de valor foi utilizada a Tabela ANVISA-CMED, que foi o entendimento em relação à Recomendação nº 025/2019 e não o BPS – Banco de Preços em Saúde.

A dúvida é: Os valores do termos de referência não poderão sobrepor aos da Tabela Anvisa-CMED ou ao BPS?

Aguardamos orientações.

Segue CI 082/2019 anexo.

Segue Evento de Suspensão anexo.

Segue CI 253/2019 anexo.

Segue Ata anexa.

Atenciosamente,

Adriana Nicaretta Nunes
Sistema de Controle Interno
Município de Dois Vizinhos

343 caracteres restantes (2000 máximo)

Anexos

Descrição do Anexo	Nome Arquivo	Download
CI 082-19	1 - CI 082-19 Sistema Controle...	
Evento Suspensão P 113-19	2 - Evento Suspensão Pregão I1...	
CI 253-19	3 - CI 253-19 Compras.pdf	
Ata	4 - Ata Decisões Medidas.pdf	

Responsáveis

Conclusão Analista

Conclusão Analista: **Orientação Técnica**

Condição:



2000 caracteres restantes (2000 máximo)

Critério:

2000 caracteres restantes (2000 máximo)

Causa:

2000 caracteres restantes (2000 máximo)

Efeito:

2000 caracteres restantes (2000 máximo)

Conclusão: Enviado o APA apontando irregularidades no Edital, quais sejam, Não exigibilidade de Certidão De Regularidade expedida pelo Conselho Regional De Farmácia, Sobrepreço apurado com relação às informações obtidas no Banco de Preços em Saúde (BPS), Objeto Especificado com Indicação de Marca e Não Exigibilidade De Cópia Do Certificado De Registro Dos Medicamentos, a Administração apresentou resposta informando a suspensão da licitação a fim de que as falhas sejam corrigidas. Em relação ao sobrepreço, esclarecemos que esta Corte já se posicionou no sentido de que diversas fontes devem ser consideradas na formação do preço. De acordo com o Acórdão nº 4624/2017, são fontes válidas: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas;

4941 caracteres restantes (8000 máximo)

Analista: MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM

Anexos

Conclusão Superior

Conclusão Superior: **Orientação Técnica**

Justificativa:

1000 caracteres restantes (1000 máximo)

Conclusão: Enviado o APA apontando irregularidades no Edital, quais sejam, Na exigibilidade de Certidão De Regularidade expedida pelo Conselho Regional De Farmácia, Sobrepreço apurado com relação às informações obtidas no Banco de Preços em Saúde (BPS), Objeto Especificado com Indicação de Marca e Não Exigibilidade De Cópia Do Certificado De Registro Dos Medicamentos, a Administração apresentou resposta informando a suspensão da licitação a fim de que as falhas sejam corrigidas. Em relação ao sobrepreço, esclarecemos que esta Corte já se posicionou no sentido de que diversas fontes devem ser consideradas na formação do preço. De acordo com o Acórdão nº 4624/2017, são fontes válidas: (1) portal de compras governamentais www.comprasgovernamentais.gov.br; (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas;

Requerimento ProtocoloNúmero Requerimento: Número Protocolo: **Usuário Logado:** ADRIANA NICARETTA NUNES**Emitente Logada:** MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS



PARECER

I – Dos fatos:

Em data de 31/10/2019 foi aberto pregão eletrônico nº 113/2019, tendo por objeto o registro de preços objetivando a futura e eventual aquisição de medicamentos para farmácia municipal.

Após a publicação do edital o TCE/PR por meio as Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE emitiu APONTAMENTO PRELIMINAR DE ACOMPANHAMENTO (APA) nº 13308, no qual aduz terem sido constatados indícios de ilegalidades e/ou irregularidades, descritos a seguir:

a) Não exigibilidade de Certidão De Regularidade expedida pelo Conselho Regional De Farmácia, aduzindo que dentre os documentos que devem ser exigidos nas licitações para medicamentos, deve constar, como requisito de qualificação técnica, a inscrição da empresa no Conselho Regional de Farmácia.

b) Sobrepreço apurado com relação às informações obtidas no Banco de Preços em Saúde (BPS), solicitando ao Município de Dois Vizinhos que esclarecesse a metodologia que o setor responsável pelos orçamentos utilizou para conduzir a pesquisa de preços e elaborar o Termo de Referência (TR), e elaborasse e apresentasse a planilha comparativa entre o Termo de Referência e a média calculada utilizando diferentes fontes de pesquisa, inclusive o Banco de Preços em Saúde (BPS), excluindo do cálculo desta média os preços excessivamente elevados e inexequíveis.

c) Objeto Especificado com Indicação de Marca, recomendando que o Município de Dois Vizinhos avaliasse a possibilidade de retirar a indicação de marca presente no certame, descrevendo o item de maneira clara e completa, mas sem direcionar a nenhuma marca. Caso a indicação de marca fosse indispensável, recomendou que o Município retifique o Edital, apresentando a devida justificativa para a manutenção da restrição;

d) Não Exigibilidade De Cópia Do Certificado De Registro Dos Medicamentos aduzindo que o registro de medicamentos é papel indelegável da Anvisa, entidade competente para avaliar o cumprimento das normas de caráter jurídico-administrativo e técnico-científico relacionadas com a eficácia, segurança e qualidade destes produtos para sua introdução no mercado e comercialização ou consumo. A indústria farmacêutica tem um grande poder de controlar o mercado de medicamentos como, por exemplo, deter o monopólio de receitas, fórmulas e preços, sendo alta a demanda de medicamentos experimentais, genéricos e importados de qualidade duvidosa. Ou seja, com o intuito de manter segurança ao comprar o medicamento, é necessária a regulamentação da ANVISA em seus registros. Assim segundo o TCEPR, em nenhuma hipótese o remédio produzido pode ser vendido sem antes passar pela certificação da ANVISA. Portanto, entendeu



necessário que o Município enfatizasse em seu edital a obrigatoriedade do registro do medicamento junto à ANVISA.

O processo licitatório então foi suspenso e em data de 31/01/2020 por meio da CI 15/2020 o Departamento de Compras solicitou o cancelamento do referido pregão afirmando que entre a publicação do pregão eletrônico n.113/2019 e alteração solicitada pela APA do TCEPR, houveram alterações significativas na plataforma do Comprasnet, não sendo possível realizar as alterações necessárias para atender as demandas apontadas no APA.

Afirma ainda que novo procedimento licitatório será encaminhado em substituição do pregão eletrônico 113/2019.

Na sequência, o processo veio para análise jurídica.

II – Dá Análise Jurídica

Nos termos da sumula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Desta forma entendo, salvo melhor juízo, que em virtude de todos os apontamentos contidos na (APA) nº 13308 do TCEPR, o certame poderá ser ANULADO nos termos da fundamentação acima uma vez que segundo o TCEPR está eivado de irregularidades.

III – Conclusão:

Assim, opino pelo cancelamento do certame, com sua consequente ANULAÇÃO.

Encaminhe-se ao Prefeito para decisão.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo

Dois Vizinhos, 03 de fevereiro de 2020.


Kelin Ghizzi

Advogada do Município– OAB/PR 41.860



DECRETO N.º 16017/2020

Anula a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento n.º 113/2019.

Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos e no contido no art. 49 da Lei 8.666/93 e,

Considerando as irregularidades existentes no edital do procedimento licitatório apontadas pelo TCE/PR;

Considerando as significativas alterações na plataforma Comprasnet que impossibilitam a realização das alterações necessárias; e

Considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.

DECRETA:

Art. 1º Fica anulada a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento n.º 113/2019 e todos os atos administrativos decorrentes desta, em razão dos motivos já mencionados, que prejudicam a legalidade do certame.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de junho de 2019.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton
Prefeito

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Marcia Besson Frigotto
Secretária de Administração e Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

DECRETO N.º 16017/2020

Anula a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento n.º 113/2019. Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 da Lei Orgânica do Município de Dois Vizinhos e no contido no art. 49 da Lei 8.666/93 e. Considerando as irregularidades existentes no edital do procedimento licitatório apontadas pelo TCE/PR; Considerando as significativas alterações na plataforma Comprasnet que impossibilitam a realização das alterações necessárias; e Considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF.-DECRETA:

Art. 1º Fica anulada a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, procedimento nº 113/2019 e todos os atos administrativos decorrentes desta, em razão dos motivos já mencionados, que prejudicam a legalidade do certame.

Art. 2º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de junho de 2019.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod322433

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2020

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ABASTECIMENTO NA BOMBA) PARA USO NA FROTA DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS.

Início da Sessão Pública: Dia: 18 de fevereiro de 2020. Hora: às 8 horas e 00 minutos- Horário de Brasília.

R\$ 2.543.900,00 (dois milhões, quinhentos e quarenta e três mil, novecentos reais).

O edital estará à disposição dos interessados no Departamento de Licitações, no site www.doisvizinhos.pr.gov.br/servicos/licitacoes e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Informações complementares através do fone: (46) 3536 8848.

Dois Vizinhos, 3 de fevereiro de 2020.

Raul Camilo Isotton-Prefeito

Cod322441

LEI Nº 2377/2020

Concede reajuste salarial aos Professores da Rede de Ensino do Município de Dois Vizinhos.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu Raul Camilo Isotton, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte.-LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste salarial aos Professores da Rede de Ensino do Município de Dois Vizinhos, no percentual de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) sobre seus vencimentos, com reposição da inflação medida pelo índice do INPC.

Art. 2º Ficam, por esta Lei, zeradas as perdas salariais havidas até o mês de dezembro de 2019.

Art. 3º Os professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental que tiverem seu vencimento base inferior ao piso salarial nacional perceberão a título de diferença do piso nacional, a importância que seja necessária para que atinjam o valor do piso salarial nacional, enquanto perdure esta situação.

Art. 4º Esta Lei produz efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos-PR, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.

Raul Camilo Isotton-Prefeito





Município de Dois Vizinhos

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO



Ao: Sr. Prefeito Raul Camilo Isotton

Parecer nº: 330/2019

Processo Licitatório nº: 113/2019

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para Farmácia Municipal.

Parecer: O Edital atende às normas e condições estabelecidas na Legislação Vigente, em especial à Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666/93, e suas alterações, Lei Complementar n.º 123/2006, Lei Complementar 147/2014 e Lei Municipal nº 1994/2015, Decreto nº 3.555/2000, Decretos Municipais nºs 12070/2015 e 13007/2016, e demais legislações aplicáveis.

No processo licitatório constam 270 páginas, contendo ainda a página 238A, as quais foram paginadas por servidores designados pela Portaria nº 043/2019.

Foi aprovado conforme Parecer Jurídico no dia 18 de outubro de 2019 (fls. 228 a 235), anexo ao processo.

Foi protocolado com o nº 278/2019 e o aviso de licitação foi publicado no dia 22 de outubro de 2019 no Jornal de Beltrão, no DIOEMS, no Diário Oficial do Paraná e no Diário Oficial a União.

O aviso de licitação foi afixado no mural de avisos da Prefeitura e a licitação foi divulgada no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia 22 de outubro de 2019.

Houve alteração do edital no dia 29 de outubro de 2019, em virtude de erro material, ficaram suprimidos do edital os itens contidos entre 10.7 e 10.14 e item 1.11 do Termo de Referência. Foram alterados o item 11.2.7 e item 1.4 no Termo de Referência. Comunicou ainda a nova data para o início da sessão pública para o dia 13 de novembro de 2019 às 8h00m.

O aviso de alteração do edital foi publicado no dia 31 de outubro de 2019 no Jornal de Beltrão, no DIOEMS, no Diário Oficial do Paraná e no Diário Oficial a União.

O senhor Clésio Fidêncio solicitou o cancelamento através da CI nº 015/2020, em razão da publicação e alterações solicitadas pelo APA do TCE-PR, houveram alterações na plataforma do Comprasnet, não sendo possível realizar as alterações necessárias para atender o APA, no dia 31 de janeiro de 2020.



Município de Dois Vizinhos



A Advogada do Município emitiu parecer opinando favoravelmente a anulação do certame, no dia 03 de fevereiro de 2020.

A licitação foi anulada e todos os atos administrativos decorrentes, considerando as irregularidades existentes no edital do procedimento licitatório apontadas pelo TCE/PR; considerando as significativas alterações na plataforma Comprasnet que impossibilitam a realização das alterações necessárias; considerando a possibilidade de revogação ou anulação dos atos administrativos, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme Decreto nº 16017/2020 de 03 de fevereiro de 2020.

O Decreto foi publicado no dia 05 de fevereiro de 2020 no Jornal de Beltrão e no DIOEMS.


O cancelamento deverá ser divulgado no mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e anexado ao processo.

Constata-se que a Administração e a Equipe Técnica cumpriram todas as etapas exigidas no edital e legislação vigente. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Ressalte-se que o Sistema de Controle Interno não participa da sessão da abertura, habilitação e julgamento do certame licitatório, como também não compete a este nenhuma consideração quanto à discricionariedade da Administração Pública, sendo que o processo é encaminhado ao Controle Interno somente após o julgamento pela Comissão de Licitação e que atesta a lisura da licitação quanto a sua fase processual e com base no relato constante na ata de abertura do certame.

É o parecer.

S.C.I., em Dois Vizinhos, 05 de fevereiro de 2020.


Adriana Nicaretta Nunes
Sistema de Controle Interno
Decreto nº 13572/2017


Jaqueline Martinez de Oliva
Sistema de Controle Interno Adjunto
Decreto nº 13581/2017